



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.387, DE 2009

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4733/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

Parágrafo Único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº11.508, de 20 de julho de 2007 e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Zonas de Processamento de Exportação são áreas de livre comércio especialmente destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. As empresas ali instaladas gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. São objetivos das ZPE: a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Em 1995, foi criada a área de livre comércio de Guajará-Mirim-RO, voltado a importar produtos acabados e bens de capital para processar produtos da floresta, visando motivar atividade econômica sustentável em território ocupado por 95 % de unidades de conservação contudo, a iniciativa não trouxe desenvolvimento mensurável. Recentemente, o Governo Brasileiro firma protocolo de intenções com o Governo Boliviano de construção da ponte bi-nacional entre Guayaramerin (Departamento de Beni, Bolívia) e o município de Guajará-Mirim-RO, voltado a escoar a produção boliviana pela BR- 425 até sua interseção com a BR 364, que a partir de 2010, tornar-se-á rodovia internacional, com acesso ao Peru e aos portos do Pacífico. Neste cenário, a criação de ZPE na região tornar-se atraente, tanto no aspecto logístico, em face de acesso às vias de integração regional em curso, como alternativa econômica para viabilizar o desenvolvimento compatível com a realidade ambiental da região.

Sala das Sessões em, 09 de junho de 2009.

Eduardo Valverde
Deputado Federal – PT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
- II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;
- III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;
- IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;
- V - indicação da forma de administração da ZPE; e
- VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:

** § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
